

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar

FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa por até 120 dias

PL 2175/2020, do senador Fernando Rodolfo (PL/PE), que “Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade; e dá outras providências”.

Propõe o pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa pelo período de até 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A realização da perícia médica deverá ocorrer até 45 dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata enquanto não realizada. Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a 120 dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

Será aplicada multa à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais.

Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

Pagamento do auxílio-doença pela Previdência Social - independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao: (i) empregado do microempreendedor individual; (ii) empregado do empregador rural; (iii) empregado doméstico; (iv) empregado intermitente; (v) trabalhador avulso; (vi) empregado de segurado contribuinte individual

equiparado à empresa; (vii) empregado de micro e pequena empresa; e (viii) empregado de sociedade cooperativa com receita bruta de até R\$ 4,8 milhões.

Salário maternidade em caso de adoção

PL 2244/2020, do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências”.

Garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a percepção do salário-maternidade pelo período de 120 dias.

Saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19

PL 2103/2020, do deputado Alan Rick (DEM/AC), que “Estabelece a possibilidade de saque do FGTS devido a pandemia de COVID-19”.

Permite a movimentação do FGTS em caso de estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, desde que o empregado tenha sofrido redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ou tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 3.135,00 após a redução ou suspensão do contrato de trabalho. O valor máximo de movimentação da conta será de um salário mínimo por mês de redução ou suspensão do contrato de trabalho. Também é permitida a movimentação quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiverem internados em estado crítico, em razão da COVID-19, nos termos do regulamento.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Regulamentação do 'limbo previdenciário'

PL 2260/2020, do senador Fabiano Contarato (REDE/ES), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir novos parágrafos no art. 60, disciplinando o chamado ‘limbo previdenciário’”.

Determina que, caso o empregador, mediante exame médico próprio, não aceite que o empregado retome as atividades laborais anteriormente exercidas ou o não o readapte em uma nova função por alegar que empregado não está apto ao retorno ao trabalho, deverá continuar a pagar o salário integral até que o segurado seja submetido a nova perícia médica oficial por parte do INSS.

Se a nova perícia oficial acatar as alegações do empregador, fundadas em seu exame médico próprio, será feita a compensação dos valores pagos no período com as contribuições incidentes sobre a folha.

Por outro lado, caso a nova perícia oficial não acatar as alegações do empregador, será de sua responsabilidade o pagamento do salário integral do período, bem como deve readmitir imediatamente o empregado ao trabalho, exceto se houver recusa deliberada e injustificada do empregado em assumir a função anteriormente exercida ou aquela para a qual tenha sido readaptado.

Responsabilização das empresas pela infraestrutura e pelos acidentes de trabalho no ambiente remoto

PL 2251/2020, do deputado Cleber Verde (Republicanos/MA), que “Dispõe sobre Home office-acidente de trabalho, e por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto”.

Determina que as empresas são responsáveis por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto e pelo eventual acidente de trabalho.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Dispensa de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade

MPV 958/2020, do Poder Executivo, que “Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

As instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas de observar, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

- Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
- Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral)
- Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
- Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994);
- Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e
- Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967).

Mantém a exigência de regularidade de débitos com a Seguridade Social, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 195 § 3º, a ser comprovado por meio de sistema informatizado. A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Cédula de Crédito Rural - até 30 de setembro de 2020 ficam suspensas:

- a extensão do penhor originariamente constituído, em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhadados;
- o seguro de bens descritos na cédula.

Dispensas não condicionadas a prazo/permanentes:

- condiciona o registro da Cédula de Crédito à Exportação no mesmo livro observados os requisitos aplicáveis à Cédula Industrial, a acordo entre as partes;
- apresentação de CND na contratação de crédito que envolva recursos captados através de caderneta de poupança;
- proibição de fazer o penhor de veículos sem que estejam previamente segurados contra furto, avaria, perecimento e danos causados a terceiros.

Uso temporário do resultado do Bacen para ações de enfrentamento da calamidade

PL 2184/2020, do deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que “Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil, em contexto de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19)”.

Acrescenta novas regras para o resultado financeiro das operações com reservas e derivativos cambiais. Determina que o resultado positivo do Banco Central do Brasil passa a ser apurado em periodicidade mensal. O Banco Central deverá transferir esse resultado para a União até o 10º dia do mês subsequente.

Esses recursos não comporão o cálculo de superávit financeiro e deverão ser empregados, por meio da abertura de crédito extraordinário, no esforço de combate à pandemia do coronavírus, ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde, da Seguridade Social, à preservação da renda do trabalhador formal e informal, à manutenção das micro e pequenas empresas, ao financiamento da pesquisa científica, ao desenvolvimento da indústria estratégica de defesa nacional, e ao financiamento dos entes subnacionais.

INFRAESTRUTURA

Regras transitórias para prestadores de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário

PL 2072/2020, do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, durante o estado de calamidade pública em território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Enquanto vigorar o estado de calamidade pública, os valores tarifários praticados anteriormente à publicação do decreto, nos respectivos contratos de prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não poderão ser alterados.

Reequilíbrio econômico financeiro - os titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, as entidades reguladoras e os prestadores dos respectivos serviços, deverão, no prazo de até 120 dias contados da data em que vier a ser declarada o fim do estado de calamidade pública, readequar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Caso a data-base para o reajustamento tarifário ocorra durante o prazo em que vigor o estado de calamidade pública, o referido reajustamento tarifário deverá ser implementado em até 30 dias contados da data em que cessar o estado de calamidade pública.

Financiamentos - as instituições financeiras controladas pela União, pelos Estados e pelos Municípios priorizarão os desembolsos das parcelas de contratos de financiamento celebrados com os prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. As instituições financeiras flexibilizarão, a partir da data da publicação desta lei até seis meses, contados da data em que vier a ser declarada o fim do estado de calamidade pública, as obrigações dos prestadores destes serviços.

Penalidades - o prestador de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário não poderá ser penalizado pelo eventual não cumprimento de obrigações decorrentes de exigências complementares ou de condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais emitidas e pelo eventual não cumprimento de obrigações de investimento estabelecidas nos respectivos contratos de prestação de serviços, em razão da pandemia causada pela COVID 19.

Vigência - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Redução das tarifas de energia elétrica em 50% durante 2020

PL 2131/2020, do deputado Dr. Sinval Malheiros (PODE/SP), que “Dispõe sobre a redução das tarifas das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em cinquenta por cento até 31 de dezembro de 2020 em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus”.

A redução de receita das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica decorrente do disposto acima será compensada, na forma do regulamento, com a utilização de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão limitado à demanda medida

PL 2132/2020, do deputado Hercílio Coelho Diniz (MDB/MG), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que, durante a situação de emergência de saúde pública causada pela covid-19, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão seja realizado considerando-se apenas a demanda medida”.

No decorrer do período de emergência em saúde pública, o faturamento da demanda de energia elétrica dos consumidores atendidos em alta tensão será realizado considerando-se apenas a demanda medida, ficando suspenso o faturamento pela demanda contratada.

Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

PL 2215/2020, do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)”.

Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores.

No SCEE a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Para fins desta Lei, considera-se:

I - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;

II - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;

III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras. IV - TUSD Fio B- Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição, correspondente ao custo do serviço prestado pela própria distribuidora.

Adesão - a adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL.

O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica por região de atendimento da concessionária e permissionária. Cada área de cobertura deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão.

Suspensão dos vencimentos das faturas de serviços públicos básicos por 90 dias

PL 2219/2020, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a suspensão dos vencimentos das faturas de água e esgoto, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa e móvel e internet por noventa dias ou enquanto durar a pandemia da Covid-19”.

Altera o CDC para definir que é direito básico do consumidor residencial e do consumidor comercial organizado na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime do Simples Nacional, a suspensão do vencimento das faturas dos serviços de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado, telefonia móvel e fixa e internet por 90 dias, a partir de 01 de março de 2020, ou enquanto durar a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020, sendo vedada a inclusão de juros de mora, multas ou atualização monetária quando da retomada das cobranças.

Vedação da suspensão de serviços essenciais durante a pandemia da COVID/19

PL 2269/2020, do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus”.

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade prevista nesta Lei, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

O disposto neste artigo não se aplica aos não atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Fonte: Informe Legislativo N° 10/2020